



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.178 - BA
(2014/0128960-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)
ROSBERG DE SOUZA CROZARA
RUDÁ FIGUEIREDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PRETENSÃO PELA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Tendo o magistrado encontrado indícios de autoria para pronunciar o recorrente, o pleito de absolvição sumária, pela suposta ocorrência de legítima defesa, encontra o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.178 - BA
(2014/0128960-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Roberto Alves de Almeida** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 491):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente não se aplicar a Súmula 7/STJ, por tratar-se de questão unicamente de Direito.

Afirma que a decisão deveria ter sido de absolvição sumária, e não de pronúncia, pois clara a situação de legítima defesa. Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de linguagem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.178 - BA
(2014/0128960-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Quanto à alegação de excesso de linguagem, *as referências ou a leitura da decisão de pronúncia não acarretam, necessariamente, a nulidade do julgamento [...] somente eivando de nulidade o julgamento se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado* (REsp n. 1.190.757/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/6/2013).

No presente caso, consta nos autos que *não houvesse o magistrado detalhado as razões de seu convencimento quanto à existência de suficientes indícios de autoria, diante do segundo depoimento prestado pela vítima, teria, aí sim, incorrido em nulidade insanável por deficiência de fundamentação, o que evidentemente não ocorreu na espécie* (fl. 261).

Diante disso, correta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, sobre a pretensão pelo reconhecimento do instituto da legítima defesa, assim se posicionou o julgador (fls. 622/623):

[...]

I. Não há nulidade por excesso de fundamentação na sentença de pronúncia que, analisando a prova dos autos, constata apenas a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, justificando, destarte, a submissão do pronunciado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. A excludente de ilicitude fundada na legítima defesa só é reconhecida como fundamento para a absolvição sumária se houver prova inequívoca e idônea de sua ocorrência, por imposição do princípio *in dubio pro societate*. Ausente a prova evidente da legítima defesa com que esgrime o recorrente, deve a dúvida que paira sobre a questão ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não prospera.

No que tange ao pleito de absolvição sumária pela suposta ocorrência de legítima defesa, incide a Súmula 7/STJ, pois o acolhimento da pretensão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial (AgRg no AREsp n. 357.382/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/10/2013 e REsp n. 984.277/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/12/2011). A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 413, § 1º, E 414, AMBOS DO CPP. DESPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp n. 357.382/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/10/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0128960-5

AgRg no
AREsp 523.178 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020333820068050001 2013000649798 20333820068050001 93221462006

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)
ROSBERG DE SOUZA CROZARA
RUDÁ FIGUEIREDO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)
ROSBERG DE SOUZA CROZARA
RUDÁ FIGUEIREDO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).